

**DELIBERAÇÃO**  
*sobre*  
**UM RECURSO DO SINPROFARM CONTRA O "PÚBLICO"**

↗

*(Aprovada em reunião plenária de 21.SET.05)*

**I. OS FACTOS**

I.1. Recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso do Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia, SINPROFARM, contra o "Público", por alegada denegação ilegítima de exercício de direito de resposta relativamente a uma peça divulgada a 17 de Agosto de 2005 por aquele jornal sob o título "*Um só farmacêutico pode ser responsável por vários postos de venda de medicamentos sem receita*", notícia que reportava o essencial de um decreto-lei que fora publicado na véspera visando a referida matéria.

I.1.1. A certo passo do artigo pode ler-se que "*um único farmacêutico ou mero técnico de farmácia pode assumir a responsabilidade por um grande número de postos de venda de medicamentos fora das farmácias*". Foi esta frase que suscitou a iniciativa frustrada do Sindicato junto do "Público", e, em consequência da recusa do diário, o recurso que se está a examinar.

I.1.2. O texto de resposta que o ora recorrente procurou fazer publicar no jornal objecto do recurso foi este:

*"Relativamente ao texto publicado no jornal "Público" de 17.08.2005, sob o título "Um só farmacêutico pode ser responsável por vários postos de venda de medicamentos sem receita", o SINPROFARM, Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia, em representação e defesa dos seus associados e da idoneidade da classe dos Profissionais de Farmácia (em especial dos Técnicos de Farmácia), vem dizer o seguinte:*

*Desde os primórdios da farmácia que são os Técnicos de Farmácia que em 95% dos seus casos asseguram 24 horas por dia a cobertura medicamentosa às populações, incluindo os serviços permanentes e de disponibilidade, desempenhando um papel importante no aconselhamento ao utente.*

*Daí não se justificar, porque injusta e reveladora do desconhecimento da realidade, que a dado passo da referida notícia se tenha utilizado a expressão "mero técnico de farmácia", sendo que o adjectivo "mero" foi, por certo, empregue em termos depreciativos, se não mesmo injuriosos, e que urge reparar."*

1.2. O "Público" informou o SINPROFARM da recusa em publicar a resposta, abonando-se para essa atitude em dois argumentos, a não titularidade do direito por parte da entidade sindical recorrente e a inexistência na peça desencadeadora de expressão ou facto ofensivo da honra e consideração dos profissionais de farmácia de que se tratava. À AACCS o Director do "Público", instado a pronunciar-se acerca da substância do recurso, disponibilizou este pronunciamento:

*"O direito de resposta reporta-se a referências que possam afectar a reputação e boa fama do visado.*

*No caso concreto, a utilização da expressão "mero" antes de "técnico de farmácia" nunca pode afectar a reputação e boa fama de todos os técnicos de farmácia, como parece pretender o Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia.*

*Não o pode porque o tempo em si não é depreciativo, não o pode porque é uma referência genérica e não o pode porque a expressão "mero técnico de farmácia" se contrapõe à expressão "farmacêutico", em nada depreciando os técnicos de farmácia.*

*O Conselho de Redacção pronunciou-se no sentido da não publicação da carta como direito de resposta."*

## **II. A COMPETÊNCIA**

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar o recurso e sobre ele deliberar, atento o disposto quer nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, quer no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

### III. APRECIACÃO SUBSTANCIAL DO MÉRITO DO RECURSO

III.1. O direito de resposta é um instituto de reparação de direitos de personalidade, de raiz constitucional, assente na viculatividade do contraditório a exercer pelos interpelados, individuais ou colectivos, gratuitamente, e verificados determinados pressupostos e condições definidos com grande pormenor pela lei. Sendo, como é, um instituto de extraordinário relevo jurídico – na medida em que constitui o instrumento legal de longe mais eficaz no patamar da protecção de direitos de personalidade nos "media" – o direito de resposta, até pela respectiva excepcionalidade de estatuto, implica uma aplicação decerto rigorosa mas de igual modo criteriosa. Ou seja, se nenhum sujeito de direito que se habilite legitimamente ao direito de resposta pode ser impedido de o exercer, também importa assegurar com o maior cuidado que candidatos sem título possam utilizar esta faculdade de forma abusiva. Somente com esta dupla cautela de aplicação e regulação se prestigia e reforça este instituto.

III.2. O Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia pensa que uma expressão utilizada numa notícia do "Público" afecta a reputação e boa fama do grupo profissional que representam e pretende exercer o respectivo direito de resposta. Ao invés, o jornal não reconhece esse direito. Há pois que ponderar e decidir.

III.2.1. Antes de mais, precise-se que uma das razões aduzidas pelo "Público" na carta ao Sindicato em que anunciava a recusa não é válida. É evidente que o SINPROFARM é em abstracto respondente legítimo numa circunstância em que a classe que representa é interpelada numa peça jornalística. É esta a melhor interpretação que se deve retirar do disposto no nº 1 do artigo 24º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, entendimento que de resto tem sido seguido com persistência pela Alta Autoridade. Uma entidade com a representatividade de um sindicato pode, com efeito, arvorar-se como sujeito de direitos colectivos eficazes

em sede de estatuto de respondente, desde que o estímulo se afigure suficientemente direccionado à classe social representada. É o caso. A

**III.2.2.** Mas a outra razão adiantada pelo "*Público*" para sustentar a denegação - e aliás a única no texto que disponibilizou à Alta Autoridade - é, essa sim, curial e tem de ser atendida. A disputa sobre o significado agravante, ou não, da palavra "*mero*" como qualificativo do grupo profissional dos técnicos de farmácia, não pode, se devidamente contextualizada, levar à conclusão de que essa adjectivação ofende ou menoriza de uma qualquer forma a classe, justificando o recurso ao direito de resposta. Num quadro em que se estava a noticiar quais os profissionais que poderiam assumir determinado tipo de responsabilidade, a caracterização dos técnicos de farmácia relativamente ao primeiro grupo referido, os farmacêuticos, pressupunha uma indicação que situasse os leitores no patamar de diferenciação profissional dos técnicos, o qual é inferior, sem dúvida, ao dos farmacêuticos. Este o significado da palavra "*mero*", tão contestada pelo ora recorrente. A susceptibilidade do sindicato afigura-se pois exorbitante e ineficaz enquanto fundamento do pedido.

**III.2.3.** Isto porque o sentido da aludida especificação é claramente explicativo, tendo a esse nível um interesse noticioso que se fundamenta a si próprio, dispensando a ilação de ofensa e injustiça que o sindicato retirou da frase. Não adrega por conseguinte o recurso um arrimo suficiente que sustente o accionamento da previsão da parte final do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa (afecção da reputação e boa fama como pressuposto do direito de resposta), pelo que a Deliberação se vai inevitavelmente inclinar para o improvimento.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Tendo apreciado um recurso do Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia, SINPROFARM, contra o "Público", por este jornal ter denegado o exercício do direito de resposta que o Sindicato pretendeu utilizar para reagir a uma expressão inserta num artigo de 17 de Agosto de 2005 que considerou afectar a reputação e boa fama do grupo profissional que representa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não conceder provimento ao recurso, uma vez que no caso não se verifica precisamente o pressuposto legalmente essencial da afectação de reputação e boa fama do candidato a respondente.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, José Garibaldi, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.***

**Alta Autoridade para a Comunicação Social, 21 de Setembro de 2005**

O Vice-Presidente



José Garibaldi

SLR/IM